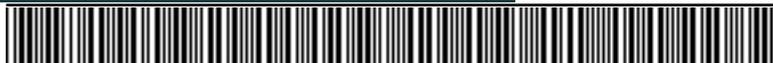


2º RELATÓRIO DE ANDAMENTOS E INCIDENTES PROCESSUAIS

Período: 17/01/2025 a 25/02/2025.

Apresentado aos autos do processo Recuperação Judicial n.º **0028233-83.2024.8.16.0021**, em trâmite perante a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel, estado do Paraná, ajuizada por (i) **Fazenda Bela Vista Holding Ltda.**; (ii) **Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda.**; e, (iii) **Rosimar Valler**.



I. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS:

seq. da petição	Data da petição	Peticionante/Juízo	Conteúdo	A matéria foi decidida?	Status
1	17/07/2024	Grupo Bela Vista	Tutela Cautelar de Urgência em caráter antecedente ao pedido de Recuperação Judicial, formulada por Rosimar Valler (CPF nº 414.250.909-82), Gilmar Goes (CPF nº 409.243.279-87), Valler e Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda. (CNPJ nº 32.597.321/0001-01) e Fazenda Bela Vista Holding Ltda. (CNPJ nº 41.850.309/0001-58).	Sim, à seq. 23.	
18	19/07/2024	Juízo	<p>Determinada a emenda da inicial:</p> <p>“[...] Em atenção ao art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça:</p> <p>a) de que forma exercem o direito de posse, se por arrendamento, parceria rural, ou qualquer outra forma de negócio, sobre o imóvel de matrícula n. 1292 do Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri/PR;</p> <p>b) de que forma desenvolvem a atividade rural, e, neste caso, se os autores pessoas físicas são inscritos na Junta Comercial.</p> <p>Junte-se, na mesma oportunidade, o contrato de constituição da sociedade Gestão e Administração de Bens Ltda – consta somente as alterações contratuais (mov. 1.6/ 1.8), que nem mesmo observou o disposto no art. 198, Inc. II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p> <p>Por fim, e considerando a escolha dos autores pelo procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, se manifestem os autores sobre a necessidade de incluir a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi Vale do Piquiri PR SP no polo passivo da demanda, bem como todos os credores que terão suas ações de execuções suspensas. [...]”</p>	-	

 Sem pendência.

 Observações da Administração Judicial.



21	22/07/2024	Grupo Bela Vista	<p>Emenda à Inicial, a qual contou com os seguintes esclarecimentos e informações:</p> <p>a) O imóvel objeto da cautelar, cf. seq. 1.89, "foi herdado pela Requerente Rosimar Valler de seus falecidos pais, Albino Valler e Maria Assenção Cibila Valler."</p> <p>b) "A atividade rural está essencialmente direcionada para o segmento da agricultura, tendo como principais culturas a soja e o milho, o que fazem em suas próprias terras, integralizadas nas empresas Autoras Valer e Goes e Fazenda Bela Vista, atuando em um grupo empresarial."</p> <p>c) "Possuem registro na Junta Comercial, sob o CNPJ nº. 56.008.534/0001-19 - Rosimar Valler EPP e CNPJ nº. 56.019.527/0001-12 - Gilmar Goes Agropecuária".</p> <p>d) "Foi juntada a Certidão de Inteiro Teor da empresa VALLER & GOES - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, onde consta o contrato de constituição da sociedade, bem como todas as suas alterações".</p> <p>e) "Requerem pelo aditamento da inicial, para inclusão no polo passivo da presente demanda a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – Sicredi Vale do Piquiri PR SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.099.491/0001-71, com sua sede na Avenida Presidente Kennedy n. 2.268, Jardim Itália, na cidade de Palotina/PR, CEP 85.950-000, tendo em vista que a iminente ameaça de consolidação da propriedade que se visa alcançar com a presente ação foi promovida por ela."</p>	Sim, à seq. 23.	✓
23	23/07/2024	Juízo	Deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula sob o n. 1.292 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alto Piquiri/PR, referente às dívidas contraídas com a Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri. Deferida, ainda, a antecipação dos efeitos do <i>stay period</i> , pelo prazo de 30 dias, até que a emenda da petição inicial com o pedido de recuperação judicial seja apresentada.	-	✓
45	06/08/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Informa a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel matrícula 1.292 do CRI de Alto Piquiri/PR, com o conseqüente cumprimento da liminar concedida à seq. 23.	-	✓



46	12/08/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Apresentada Contestação, para o fim de requerer a improcedência da cautelar.	Sim, à seq. 89.	✓
50	16/08/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de seq. 23.	-	✓
54	28/08/2024	Grupo Bela Vista	Pedido de Recuperação Judicial formulado por Rosimar Valler (empresária individual inscrita no CNPJ nº 56.088.534/0001-19), Gilmar Goes (empresário individual inscrito no CNPJ nº 56.019.527/0001-12), Valler e Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda. (CNPJ nº 32.597.321/0001-01) e Fazenda Bela Vista Holding Ltda. (CNPJ nº 41.850.309/0001-58).	Sim, à seq. 126.	✓
56	29/08/2024	Grupo Bela Vista	Impugnação à Contestação de seq. 46.	Sim, à seq. 89	✓
57	02/09/2024	Juízo	Mantida a decisão agravada à seq. 50. Recebida a emenda de seq. 54 e determinada a alteração da classe processual para "Recuperação Judicial". Nomeada a perita Auxilia Consultores para elaboração de Laudo de Constatação Prévia.	-	✓
67	09/09/2024	Fábio Oliveira Terra	Requer que os imóveis de matrícula 1954, 12.345, 15.921 e 15.923 não componham o ativo da sociedade empresária requerente Valler e Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda., por tratarem-se de bens pertencentes a terceiros. Requer a intimação da requerente Rosimar Valler para que se manifeste quanto ao encaminhamento a registro da "sexta alteração do contrato social da Fazenda Bela Vista Holding Ltda".	Sim, à seq. 89	✓
71	16/09/2024	Auxilia Consultores Ltda.	Apresentação de Laudo de Constatação Prévia, o qual concluiu pela deficiência da documentação que instruiu o pedido de Recuperação Judicial.	-	✓



75	19/09/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Opostos <u>Embargos de Declaração</u> contra a decisão de seq. 57, que recebeu a Emenda à Inicial de seq. 54 e alterou a classe processual para "Recuperação Judicial".	Sim, à seq. 89.	✓
83	27/09/2024	Grupo Bela Vista	Apresentado contraditório à petição formulada por Fábio Oliveira Terra à seq. 67. Requereu-se o indeferimento dos pedidos formulados petitorio contestado, relativos à alteração dos contratos sociais das Devedoras postulantes, bem como a declaração de nulidade das escrituras públicas que instruíram o requerimento de seq. 67.	Sim, à seq. 89.	✓
87	02/10/2024	Valéria Aparecida Valler e Rômulo Danilo Marques Valler	Manifestação requerendo o reconhecimento da legalidade da transferência das matrículas de nº 1.954, 1.955 e 1.956.	Sim, à seq. 89.	✓
89	03/10/2024	Juízo	<p style="text-align: center;">Decisão:</p> <p>a) Conhecidos os Embargos de Declaração de seq. 75 e, no mérito, negado provimento ao recurso;</p> <p>b) Não conhecidas as questões suscitadas às seqs. 83 e 87, pois estranhas ao objeto da demanda recuperacional;</p> <p>c) Em relação à legalidade da transferência de imóveis, matéria esta levantada à seq. 67 e 88, consignou-se que a questão será apreciada somente em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial.</p> <p>d) Julgado procedente o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado; e,</p> <p>e) Determinada a intimação dos autores para apresentação da documentação faltante apontada no laudo de constatação de seq. 71.</p>	-	✓
100	21/10/2024	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Opostos <u>Embargos de Declaração</u> contra a decisão de seq. 89, que julgou procedente o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.	Sim, à seq. 119.	✓
105	25/10/2024	Gilmar Goes	Gilmar Goes informa que não participará ativamente do processo de recuperação judicial, bem como destaca que as sociedades empresárias Postulantes tratam-se de "cofres" que guarnecem os bens imóveis e móveis, não exercendo atividade empresarial a ser recuperada. Ao final,	Sim, à seq. 126.	✓



		destaca que não se opõe à alienação de bens das holdings para saldar o passivo contraído no CPF dos produtores rurais.		
108	29/10/2024	Grupo Bela Vista	Apresentada Emenda à Inicial, a fim de acostar ao feito a documentação apontada como faltante no laudo de constatação prévia de seq. 71.	Sim, à seq. 126. 
116	08/11/2024	Grupo Bela Vista	Contrarrazões aos Embargos de Declaração de seq. 100.	Sim, à seq. 119 
117	11/11/2024	Auxilia Consultores Ltda.	<p>Manifestação da Perita:</p> <p>a) Opina pela homologação da desistência formulada por Gilmar Goes, passando-se, então, a compor o polo ativo, apenas Valler & Góes – Gestão e Administração de Bens Ltda, Fazenda Bela Vista – Holding Ltda e Rosimar Valler;</p> <p>b) Entende que a documentação apresentada na Emenda de seq. 108, em conjunto com os fornecidos administrativamente à Perita e acostados na oportunidade, atendem substancialmente aos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, possibilitando, assim, o deferimento do processamento da recuperação judicial.</p>	Sim, à seq. 126. 
119	25/11/2024	Juízo	Decisão conhecendo os Embargos de Declaração de seq. 100 e, no mérito, negando provimento ao recurso.	- 
126	29/11/2024	Juízo	<p>Decisão:</p> <p>a) Homologado o requerimento de desistência formulado por GILMAR GOES e, com relação a ele, julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil;</p> <p>b) Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por Valler & Góes – Gestão e Administração de Bens Ltda, Fazenda Bela Vista – Holding Ltda e Rosimar Valler, em regime de consolidação substancial;</p> <p>c) Reconhecida a essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 2097, 2112, 380, 1368, 2956, 617, 8523, 2096, 2095, 1292, 460 e 3862 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri, os quais deverão ser mantidos na posse dos devedores durante o stay period.</p>	- 



137	09/12/2024	Banco Santander S/A	Opostos Embargos de Declaração contra a decisão de seq. 126, que deferiu o deferimento do processamento da recuperação judicial.	-	 Foram apresentadas Contrarrazões pelas Embargadas ao ev. 175, bem como parecer pela Administração Judicial ao ev. 184, portanto, a matéria se encontra madura para apreciação.
152	12/12/2024	Auxilia Consultores	Termo de Compromisso da Administradora Judicial nomeada.	-	
155	16/12/2024	Auxilia Consultores	Informa a apresentação da minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, LREF, bem como o envio das correspondências de comunicação do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 22, I, "a", da LREF. Requerida a fixação de honorários provisórios e pelo levantamento do sigilo atribuído ao feito.	-	 Pende a homologação da proposta, assim como a publicação do edital, conforme requerido na petição de ev. 184.
156	16/12/2024	Gilmar Goes	Opostos Embargos de Declaração contra a decisão de seq. 126, que homologou a desistência de Gilmar Goes do feito recuperacional, a fim de que o Embargante prossiga no polo ativo da recuperação judicial.	-	 Apresentado Parecer da Administração Judicial à seq. 156, cujo conteúdo foi alterado pelas circunstâncias fáticas lançadas no petitório de ev. 184. A matéria se encontra madura para apreciação.
169	17/01/2025	Auxilia Consultores	Parecer da Administração Judicial quanto aos Aclaratórios opostos por Gilmar Goes à seq. 156, nos seguintes termos: "Embora a decisão que homologou a desistência do Embargante na composição do polo ativo não apresente vício sanável por meio dos aclaratórios opostos, considerando o estágio inicial do processo, o retorno ao polo ativo pode ser admitido, desde que sejam rigorosamente cumpridas as condições mencionadas no item II, especialmente a complementação documental e a cooperação efetiva no andamento do feito. Importante que ele fique ciente, também, que esta postura temerária pode vir a configurar ato atentatório a dignidade da justiça, passível de multa baseada no valor da causa."	-	 O conteúdo do Parecer foi alterado pelas circunstâncias fáticas lançadas no petitório de ev. 184, que concluiu pela impossibilidade de reingresso do Sr. Gilmar Goes ao polo ativo do feito recuperacional. A matéria se encontra madura para apreciação.



Período: 17/01/2025 a 19/02/2025

174	25/01/2025	Grupo Bela Vista	Apresentado acordo realizado entre Rosimar Valler e Gilmar Goes, nos autos sob o nº 0001044-67.2024.8.16.0042, em que houve a partilha dos bens entre o ex-cônjuges.	-	 Apresentado Parecer da Administração Judicial à seq. 184, portanto, a matéria se encontra madura para apreciação.
175	25/01/2025	Grupo Bela Vista	Contrarrrazões aos Embargos de Declaração opostos por Banco Santander S.A. no mov. 137.	-	 Uma vez que apresentadas Contrarrrazões pelas Embargadas ao ev. 175, bem como parecer pela Administração Judicial ao ev. 184, a matéria se encontra madura para apreciação.
177	28/01/2025	Grupo Bela Vista	Plano de Recuperação Judicial	-	 Conforme informado na manifestação de ev. 184, dentro do prazo de 15 dias, a contar da manifestação mencionada, será apresentado relatório ao PRJ, nos termos do art. 22, II, "h", da LREF.
179	30/01/2025	Cooperativa Sicredi Vale do Piquiri	Informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a r. decisão de seq. 126, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e declarou a essencialidade dos imóveis matriculados sob os nºs 2097, 2112, 380, 1368, 2956, 617, 8523, 2096, 2095, 1292, 460 e 3862 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Alto Piquiri.	-	
184	13/02/2025	Auxilia Consultores	Manifestação da Administração Judicial, na qual foi requerido: <ul style="list-style-type: none"> a) O sobrestamento dos efeitos do Instrumento de Partilha, de ev. 174.2, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; b) A rejeição dos aclaratórios opostos ao ev. 156, impedindo-se o reingresso no polo ativo do sr. Gilmar Goes; c) A intimação das Devedoras para que regularizem a propriedade do imóvel de matrícula 3.862, caso ainda não o tenham feito e de demais outros que estejam em iguais condições; d) O reconhecimento da legalidade da transferência do imóvel de matrícula 1.954 em favor de Valéria e Rômulo Valler, considerando sua posse de boa-fé e a lavratura da escritura pública antes do pedido de recuperação judicial; e) O reconhecimento da ilegalidade das tentativas de transferência dos imóveis de matrículas 12.345, 15.921 e 15.923, registrados em nome da Valler & Goes, constantes nos evs. 67.3 e 67.4, uma vez 	-	 Aguarda-se apreciação pelo d. Juízo.



		<p>que as Escrituras Públicas foram lavradas após o ajuizamento da recuperação judicial, em afronta ao art. 66 da LREF;</p> <p>f) A rejeição dos aclaratórios opostos pelo Banco Santander ao ev. 137, uma vez que os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LREF, foram devidamente preenchidos;</p> <p>g) O levantamento do segredo de justiça que recai sobre os autos, assegurando a publicidade e transparência a todos os interessados;</p> <p>h) A publicação do Edital minutado ao ev. 155.2;</p> <p>i) A homologação do orçamento apresentado ao ev. 155.</p> <p>Informou-se, ainda, que dentro do prazo de 15 dias, a contar da manifestação, será apresentado relatório ao PRJ de ev. 177, nos termos do art. 22, II, "h", da LREF.</p>		
185	14/02/2025	Valéria Aparecida Valler e Rômulo Danilo Marques Valler	Apresentadas matrículas dos imóveis nº 1954; 1955 e 1956, devidamente atualizadas, já titularizadas em nome de Valeria Aparecida Valler e Romulo Danillo Marques Valler.	-  Aguarda-se apreciação pelo d. Juízo.

Maringá/PR, 26 de fevereiro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís Keder Camargo de Mendonça | OAB/PR 80.384

